APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0090286-51.2013.8.19.0038
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: JOSE MACHADO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO QUE ENCONTRA SUPORTE NA PROVA DOS AUTOS. AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA CORRESPONDENTE A AGRAVANTE NÃO SUSTENTADA EM PLENÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri que condenou o réu pelo delito do art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal, requerendo a submissão do acusado a novo julgamento em razão da ausência de reconhecimento do privilégio e da manutenção da qualificadora, com pleito subsidiário de abrandamento da resposta.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos; (ii) verificar se é possível a valoração de circunstância judicial correspondente a agravante genérica não sustentada pelo Ministério Público.

III. Razões de decidir

3. Só se pode considerar manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra suporte em nenhum elemento de convicção colhido no feito e não aquela que optou por uma das versões trazidas ao plenário, dentro do sistema da íntima convicção que rege o julgamento pelo Tribunal do Júri. Logo, soberana e proferida em consonância com o contexto probatório, a decisão dos jurados deve ser mantida.

4. Quanto à agravante decorrente dos disparos em via pública com perigo comum, não é possível efetuar-se sua valoração, ainda que de forma escamoteada como circunstância judicial negativa, pois não sustentada pela acusação em plenário, o que causaria surpresa à Defesa e implicaria em usurpação da competência funcional do Conselho de Sentença, nos termos

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 22/05/2025 00:07:00
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
484
Carimbado Eletronicamente

do art. 476 e do art. 492, I, 'b', do Código de Processo Penal. Precedentes. Ausência de prova, outrossim, de que a filha da vítima estivesse presente no momento do crime.

IV. Dispositivo

5. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena-base.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 476 e art. 492, I, 'b'.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1209829/MS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011; STJ, AgRg no REsp n. 1.849.041/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº. **0090286-51.2013.8.19.0038**, oriunda do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, em que é apelante **JOSE MACHADO**, e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para reduzir a pena pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, II, do Código Penal, a **12 (doze) anos de reclusão, sob regime fechado**, oficiando-se, nos termos do voto do Des. Relator.

Sessão de Julgamento: 20 de março de 2025.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
485
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0090286-51.2013.8.19.0038
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante: JOSE MACHADO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

O Ministério Público ajuizou ação penal pública, perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, em face de **JOSE MACHADO**, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV, Código Penal, consoante denúncia de fls. 02A/02B (*e-doc*. 000002), lavrada nos seguintes termos:

> No dia 16 de abril de 2013, por volta das 15h30min, na Estrada do Carro Quebrado, n° 315, Bairro Figueira - Nova Iguaçu, JOSÉ MACHADO, "vulgo ZE PRETINHO", com vontade livre e consciente de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra Valdeir do Silva, provocando-lhe as lesões que, em razão de sua natureza e sede foram a causa de sua morte, conforme atesta do exame cadavérico de fl.20.
> No dia do fato, a vítima juntamente com Vânia Santos da Silva, sua filha, e Alexandre, seu genro, bebiam em um bar, quando o denunciado, por achar que a vítima falava sobre sua pessoa, tentou agredi-la com uma enxada que trazia consigo. Após o fato mencionado e início de uma discussão, o DENUNCIADO saiu do bar e, ato contínuo, retornou ao local onde sacou de uma arma de fogo e efetuou os disparos.
> O crime praticado foi cometido por motivo fútil, após discussão, em razão do DENUNCIADO pensar que a vítima estava falando dele.
> O crime fora praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que a vítima por estar desarmada e com seus familiares, não teve como esboçar reação.

Recebimento da denúncia em 09/12/2013, conforme decisão de fls. 39 (*e-doc*. 000050).

Na primeira fase do procedimento, o Juízo decidiu pela viabilidade da acusação, para **pronunciar** o acusado, na forma do art. 121, §2º, II e IV, Código Penal, nos termos da decisão de fls. 135/138 (*e-doc*. 000149).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
486
Carimbado Eletronicamente

Interposto recurso em sentido estrito pelo réu, o mesmo restou desprovido em julgamento realizado em 06/04/2017 (*e-doc.* 000209).

Interposto recurso especial pela Defesa, o mesmo não foi admitido pela E. Terceira Vice-Presidência (*e-doc.* 000261).

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri em 20/04/2023, o pedido contido na denúncia foi julgado **parcialmente procedente** para condenar o acusado pelo crime do art. 121, §2º, II, Código Penal à pena de **12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado**, assegurado o direito do acusado de responder em liberdade, conforme sentença de 428/432 (*e-doc.* 000428).

O acusado, por intermédio da Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação, postulando, em suas razões recursais de fls. 439/447 (*e-doc.* 000439), a anulação da sentença com e, subsidiariamente, a redução da a submissão do acusado a novo julgamento sob a alegação de ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos quanto à ausência de reconhecimento do privilégio e manutenção da qualificadora pena-base ao mínimo legal por ser a decisão do juiz-presidente contrária à lei expressa e haver erro e injustiça na aplicação da pena.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 454/457 (*e-doc.* 000454), pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça de fls. 468/474 (*e-doc.* 000468), da lavra da Procuradora Leila Machado Costa, pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilitam o seu conhecimento, passa-se à análise das razões recursais apresentadas.

A Defesa pretende através do presente recurso a submissão do acusado a novo julgamento sob a alegação de ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
487
Carimbado Eletronicamente

Alega o recorrente em suas razões que foi sustentada a ocorrência de homicídio privilegiado, uma vez que desde seu depoimento na delegacia o réu alegou que atirou contra a vítima por ter sido por ela ofendido de "NEGRO SAFADO" (id. 20) e ameaçado, versão que se repetiu em seu depoimento em juízo e em plenário; que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, mais especificamente aos depoimentos do réu em juízo e em plenário; que quanto à qualificadora do motivo fútil, a única testemunha visual dos fatos - IOLANDA - disse que os disparos não foram imediatamente motivados por esta questão, mas que a vítima se aproximou do acusado e conversaram e que ela não conseguiu ouvir o teor da conversa, de modo que o motivo do crime restou controverso e em contrariedade com o depoimento em juízo e em plenário da única testemunha visual dos fatos; que a ausência de motivos não caracteriza o motivo fútil; que quanto à dosimetria não pode o número de disparos realizados contra a vítima - especialmente quando não possui desproporção digna de nota - ser fundamento para negativação da culpabilidade do réu eis que constitui o próprio meio de execução do homicídio; que a testemunha visual Iolanda afirmou que no momento em que o acusado atirou na vítima sua filha não estava mais presente, de modo que a circunstância utilizada pelo juízo como fundamentação do aumento de pena está desprovida de suporte fático; que o fato de se tratar de local público não deve agravar as circunstâncias do crime, notadamente por não ser um local com grande circulação de pessoas.

Revendo os fatos, verifica-se que a materialidade dos crimes restou comprovada em especial pelo laudo de exame em local de constatação de morte (*e-doc*. 000022), laudo de exame de corpo de delito de necropsia (*e-doc*. 000028) e termo de identificação cadavérico (*e-doc*. 000030).

A autoria veio apontada por diversos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório, não sendo ademais negada pelo próprio acusado. Da mesma forma, a qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença encontra respaldo no material probatório colhido. Destacam-se os depoimentos da testemunha presencial e do próprio acusado prestados na primeira fase:

> "que estava presente no momento dos fatos pois estava no bar; que têm um bar; que a vítima e sua filha estavam no bar, mas nesse momento ela tinha saído e estava a tia dela; que conhecia a vítima há pouco tempo que ele morava ali; que a vítima e o seu genro estavam no bar bebendo; que o acusado passou pela rua, tendo desconfiado que a vítima e o referido genro estariam falando dele, então perguntou, e o genro da vítima disse que não estava falando dele; que o réu perguntou qual era o nome do genro, o qual disse que não interessava pois não o conhecia; que a vítima foi ao encontro do acusado; que quando foi conversar a depoente só escutou os disparos, não sabendo o que foi falado; que a vítima falou 'vamos conversar', e o réu falou 'com você não tem conversa que você é cachaceiro'; que a vítima, enquanto estava no bar, não

portava arma de fogo; que a depoente não reparou que o réu estivesse com enxada; que viu o réu atirando na vítima, mas não sabe quantos disparos foram; que a vítima andou um pouco e caiu; que no seu bar a vítima não estava armada; que a vítima não saiu do bar enquanto esteve por lá e não estava armada; que a vítima foi na direção do acusado, com a intenção de conversar com o mesmo; que o réu falou 'não quero falar com você cachaceiro'; que o problema do réu parecia que era com o genro dele que não queria falar o nome; que a vítima não teria esboçado nenhuma atitude agressiva com a acusado; que nunca viu a vítima em atitude agressiva, até porque ele mora lá, ia na barraca, bebia e ia embora; que foi a primeira vez que viu o réu armado; que o réu tem o seu lado de nervosismo, mas que é uma boa pessoa, trabalhador, nunca o viu bêbado, mas não gostava que ninguém sentasse perto do portão dele, mas o resto não tem o que falar; que a vítima era mais magro que o réu, não sabendo a idade; que no bar estavam a vítima, sua filha, sua irmã e seu genro; que a filha da vítima se mudou e todos se mudaram também; que não viu motivo para o réu atirar na vítima; que ele levou o tiro e saiu andando cambaleando, caindo fora do bar em local próximo; que a distância era como daqui até a parede, uns dez metros; que havia sua filha e crianças na rua jogando bola, então a depoente mandou todos saírem por causa dos tiros; que a vítima e réu estavam bem próximos um do outro no momento dos disparos"
(testemunha Iolanda Roberto, depoimento em 01/09/2014)

"que a vítima ficava em um bar consumindo bebida alcóolica; que nunca teve problemas com a vítima, mas que a mesma vinha ofendendo o depoente; que o bar em que a vítima frequentava era local de tóxico; que no dia dos fatos, o depoente estava passando pelo bar em que a vítima se encontrava, sendo que esta começou a implicar com o mesmo; que começaram a xingar o depoente e, por isso, este tentou acertar a enxada na vítima, mas que não conseguiu acertar; que a vítima colocou a mão na bolsa do depoente; que não anda armado, mas que no dia dos fatos estava com a arma de seu cunhado, já falecido; que no dia dos fatos estava levando a arma para José Monsores Batista verificar a procedência da arma; que efetuou três disparos de arma de fogo; que os disparos foram realizados na direção do chão; que jogou o revólver no mato (...)"
(réu José Machado)

No dia da sessão plenária (20/04/2023), a testemunha Iolanda foi novamente ouvida, quando reiterou os termos de seu depoimento anterior, aduzindo que, após indagada pelo réu se estavam falando dele, falou tranquilamente "nós não estamos falando do senhor não"; que seu José passou com a enxada para lá e para cá e depois voltou, mas com a enxada não fez nada; que Valdeir em nenhum momento xingou o réu; que viu o momento dos disparos só não sabe quantos; que viu ele tirando a arma da bolsa e escutou o barulho, só estavam os

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
489
Carimbado Eletronicamente

dois em frente um ao outro; que ele passou com a enxada mas não falou na delegacia que ele tentou atingir a vítima com a enxada; que a vítima bebia e ia para a casa dele, não arrumava confusão; que o réu é um pouco nervoso, ele não gostava que o pessoal sentava em frente à casa dele, mas fora isso sem problema; que após os disparos o réu foi embora correndo; que o réu sempre foi trabalhador e nunca o viu bebendo nem armado; que só se lembra da vítima bebendo, não se lembra de genro ou outra pessoa; que não se lembra se havia outra pessoa; que a vítima estava de bermuda, não lembrando se com camisa; que no momento dos disparos a depoente estava do lado de fora do bar; que a vítima foi ao encontro do réu falando 'não, seu José, não estou falando do senhor'; que a vítima saiu do bar e foi para o outro lado da rua onde seu José estava e ficaram perto um do outro; que ouviu o disparo; que não ouviu o que eles falaram.

O réu, em plenário, respondeu apenas às perguntas da Defesa e aduziu que no momento dos fatos só estavam a vítima e o genro desta; que a vítima o xingou de nego safado e falou palavrões; que a vítima veio com o genro para o outro lado da rua e o genro botou a mão na bolsa que ele genro levava; que usou a enxada para se defender e a vítima saiu; que esse outro meteu a mão na bolsa e o depoente pensou que ele ia puxar a arma, embora não tenha visto arma, e nesse momento atirou no Valdeir; que achou que ele ia alvejar; que se arrepende muito; que atirou nele porque achou que o outro estava armado; que os dois são bem mais novos que o depoente.

Em outras palavras, foram colhidos à saciedade elementos probatórios capazes de amparar a versão ministerial, assim como alguns outros que poderiam dar certo amparo à versão defensiva. O Conselho de Sentença, no exercício de sua soberania quanto ao veredicto dos crimes dolosos contra a vida, optou por acolher a tese acusatória de que o acusado praticou a conduta criminosa narrada na denúncia.

A tese de anulação do julgado apresentada no presente recurso não se mostra apta à desconstituição da decisão a que chegaram os jurados.

A testemunha Iolanda Roberto prestou depoimentos em Juízo que não se distanciam sobremaneira daquele prestado na delegacia em 16/04/2013 (*e-doc*. 000011), dia dos fatos, *verbis*:

> "QUE na tarde de hoje, por volta das 16:30 hs., estava no interior do Bar do seu marido GIL em companhia de sua filha Rayane e ao em uma mesa ao lado estavam sentados VALDEIR , A IRMA LIZETE e o genro Alexandre; que nesse momento passou em frente o elemento conhecido na localidade como JOSÉ MACHADO , vulgo 'Zé pretinho' e perguntou a Valdeir se estava falando dele; que Valdeir disse que não ; que Zé Pretinho estava com uma enxada na mão e tentou atingir Valdeir; que Zé pretinho foi contido por Alexandre e Lizete e então o mesmo seguiu em

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
490
Certificado Eletronicamente

> frente entrou em casa e momentos após retornou e perguntou a Alexandre onde morava; que o mesmo disse que lhe devia satisfações , tendo o mesmo dito que o problema dele era com Valdir "Cachaceiro"; que nem começaram a discutir e viu o momento em que ZÉ PRETINHO sacou de um revólver e efetuou três disparos contra VALDEIR que ao chão imediatamente ; que viu quando o filho de Zé Pretinho identificado por LUA que estava chegando naquele momento apanhar o rádio do pai que tinha caldo no momento do crime e entrado para dentro de casa ; que Zé pretinho se evadiu do local ; que é Valdeir era uma pessoa tranquila e não tem conhecimento de nenhuma desavença que tenha ocorrido entre ele e Zé Pretinho."

Narra a denúncia que "O crime praticado foi cometido por motivo fútil, após discussão, em razão do DENUNCIADO pensar que a vítima estava falando dele." Ao contrário do que sustenta o recorrente, a testemunha Iolanda narrou em todas as ocasiões em que ouvida que de fato toda a discussão se iniciou por tal motivo. É irrelevante que a referida testemunha não tenha conseguido ouvir o inteiro teor da discussão que se desenrolou posteriormente, eis que a razão inicial do entrevero mostra-se suficiente para que o Tribunal Popular, no exercício de sua competência, entenda que tal motivo se caracteriza como fútil, não cabendo a este órgão revisional avaliar a prova de forma diferente. *In casu*, não há que se cogitar de ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Quanto à tese de homicídio privilegiado, a Defesa sustenta que o réu alegou que atirou contra a vítima por ter sido por ela ofendido de "NEGRO SAFADO" e ameaçado, versão que se repetiu em seu depoimento em juízo e em plenário, de modo que a decisão dos jurados teria também sido contrária à prova dos autos no que tange aos depoimentos do réu em juízo e em plenário. Tal tese não pode ser aceita, eis que a versão esboçada na autodefesa não restou confirmada por qualquer elemento probatório, não estando os jurados adstritos a esta versão defensiva, podendo, com farto amparo nas demais provas colhidas, refutar a tese esboçada no interrogatório de homicídio privilegiado.

Como acima visto, a decisão não se afigura manifestamente contrária à prova dos autos, pois ancorada nos elementos coligidos aos autos, devendo ser, assim, mantida.

Isso porque, de acordo pacífico o entendimento jurisprudencial, somente a decisão **absolutamente destoante** da prova produzida autoriza a anulação do *decisum*, não se caracterizando como manifestamente contrária aquela que se apoia em elementos colhidos no curso do processo, ainda que haja outra versão sobre as circunstâncias do delito, *in verbis*:

> CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE NOVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
491
Carimbado Eletronicamente

> JULGAMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES A RESPEITO DO CRIME. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. ASPECTO SUBSUMIDO AO TIPO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> **Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra inteiramente divorciada da prova existente no processo**. Precedentes.
> Não pode prevalecer, como motivação idônea para majorar a pena-base, as circunstâncias subsumidas ao próprio tipo penal imputado ao paciente.
> Hipótese em que foi considerado, a título de culpabilidade, o desvio do comportamento de que se exige daquele que vive em sociedade.
> Evidenciado certo rigor e insuficiente fundamentação para a exacerbação procedida em 1º grau, na primeira fase da aplicação da pena, a mesma deve ser readequada.
> Recurso parcialmente provido.
> (REsp 1209829/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011, grifamos)

Quanto à dosimetria, pretende a Defesa a redução da pena-base ao patamar mínimo legal, no que lhe assiste razão.

A ata de julgamento não consigna a sustentação pelo Ministério Público de qualquer circunstância agravante, tendo o *parquet* apenas requerido a condenação do réu com afastamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima (*e-doc.* 000405).

A sentença consignou que "as circunstâncias do crime extrapolam a normalidade, já que o delito foi cometido no bar em local público na presença de outras pessoas inclusive da filha da própria vítima, o que torna a conduta mais grave."

Entretanto, colhe-se do depoimento na primeira fase da testemunha Iolanda, dona do bar onde ocorreram os fatos, "que a vítima e sua filha estavam no bar, mas nesse momento ela tinha saído e estava a tia dela".

Sob outro ângulo, a presença de outras pessoas no local com o consequente perigo comum decorrente do disparo de projéteis poderia atrair a circunstância agravante genérica prevista no art. 61, II, 'd', do Código Penal, caso o Ministério Público tivesse sustentado sua incidência em plenário, o que não ocorreu.

Assim, quanto aos disparos em via pública com perigo comum, não é possível efetuar-se a valoração de circunstância agravante não sustentada pela acusação em plenário na forma do art. 476 do Código de Processo Penal, ainda que como circunstância judicial negativa, o que causaria surpresa à

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
492
Carimbado Eletronicamente

Defesa e implicaria em usurpação da competência funcional do Conselho de Sentença. Na mesma linha, "Ainda que seja permitida a valoração de título condenatório pretérito como maus antecedentes, não se pode admitir o seu emprego como vetorial desabonadora na dosagem da básica por não ter sido debatida a incidência da agravante da reincidência em plenário, sob pena de usurpação da competência funcional do conselho de sentença de decidir acerca da agravante, ainda que escamoteada como circunstância judicial negativa" (AgRg no HC n. 748.954/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA NÃO ALEGADA NOS DEBATES. AUMENTO DA PENA NA SEGUNDA FASE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. "No procedimento especial do Tribunal do Júri, o reconhecimento das circunstâncias legais genéricas - sejam elas de natureza objetiva ou subjetiva - não fica ao livre arbítrio do julgador, uma vez que, segundo o art. 492, I, b, do CPP, é indispensável que elas hajam sido objeto de debates em plenário". Precedentes do STJ. (HC 507.883/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 10/06/2019.)
> 2. A ausência de debate acerca da agravante da reincidência obsta sua inclusão no cálculo da pena.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp n. 1.849.041/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020.)

Gize-se, ademais, que a sentença operou aumento na pena-base da ordem de 1/3 (um terço), fixando-a em 15 (quinze) anos de reclusão, o que se mostra destoante do patamar usualmente adotado na jurisprudência.

Por fim, verifica-se que o réu optou por admitir substancialmente os fatos em sua autodefesa, tendo sido reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a qual ora será mantida, mas sem redução da pena intermediária aquém do patamar mínimo legal.

Passa-se à dosimetria para adequá-la às conclusões do julgado.

Art. 121, § 2º, II, do Código Penal:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
493
Carimbado Eletronicamente

Nos termos da fundamentação acima, destaca-se que não há prova de que a filha da vítima estivesse no local no momento do crime, e que a agravante do perigo comum não foi sustentada pelo Ministério Público em plenário, não havendo como a mesma ser valorada como circunstância judicial negativa, razão pela qual se reduz a pena-base a 12 (doze) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, mantém-se o reconhecimento da confissão espontânea, mas sem redução da pena intermediária aquém do patamar mínimo legal, nos termos da súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase não há causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que se consolida a pena final em **12 (doze) anos de reclusão**.

Considerado o *quantum* da pena ora reduzida, a qual permanece substancialmente acima do patamar indicado na legislação penal, mantém-se a fixação do **regime prisional inicialmente fechado**, na forma do art. 33, § 2º, 'a', e § 3º, do Código Penal, observando-se que o réu respondeu ao feito em liberdade.

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO** para reduzir a pena pela prática do crime descrito no art. 121, §2º, II, do Código Penal, a **12 (doze) anos de reclusão, sob regime fechado**, oficiando-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ